



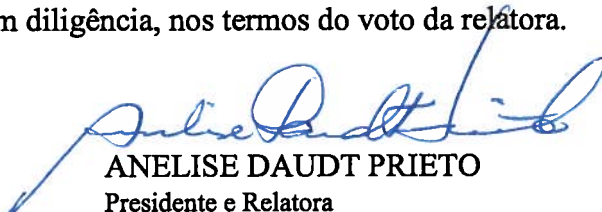
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.005721/00-14
Recurso nº : 129.075
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : PALMA PARAFUSOS – JOSÉ ALVES DE CIQUEIRA &
CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10480.005721/00-14
Resolução nº : 303-01.309

RELATÓRIO

Em 16 de junho de 2005 esta Câmara, por meio do Acórdão nº 303-32.102, decidiu declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fl. 36-v, conforme relatório e voto que transcrevo a seguir:

“O presente processo trata de pedido de compensação de créditos de Finsocial decorrentes de majorações indevidas de alíquotas, assegurados por meio de ação ordinária.

O pleito foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Recife, que aduziu a falta de ciência do Delegado para o cumprimento da decisão judicial, o que implicaria em que os valores passassem a ser objeto de liquidação de sentença por meio de precatório (fl. 27).

Cientificada da decisão, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 32/35, peça esta que foi considerada intempestiva conforme despacho de fl. 37, proferido pelo AFRF chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal em Recife.

Aduz a autoridade que o contribuinte tomou ciência do indeferimento em 25/01/2002 (sexta-feira) e que só apresentou manifestação de inconformidade em 27/02/2002 (quarta-feira), depois de encerrado o prazo final, em 26/02/2002 e que não apresentou fatos novos que possibilitassem a aplicação do artigo 149 do C.T.N.

Consta da fl. 38 Aviso de Recebimento de correspondência encaminhada pelo SEORT da DRF em Recife, no endereço da empresa, em 20/03/02.

Em 01/09/2003 a empresa foi cientificada de intimação para recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro de prazo de 30 dias, os débitos do SIMPLES relativos a este processo.

Em 05/09/2003 apresentou recurso voluntário aduzindo que foi cientificada da rejeição da manifestação de inconformidade em 01/09/2003.

Portanto, a questão dos autos, nesta fase, está adstrita à tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e, quiçá, do próprio recurso voluntário.

Processo nº : 10480.005721/00-14
Resolução nº : 303-01.309

Porém, considero que o despacho de fls. 37 foi proferido por pessoa incompetente. Com efeito, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF 259/2001, vigente à época, estabeleceu ser competência privativa dos colegiados de Delegacia de Julgamento o julgamento de processos. É o que se depreende do previsto no artigo 203, inciso I, c/c artigo 204 da referida norma.

Poder-se-ia argumentar que não foi instaurado o litígio e que, então, não seria também competência das turmas da DRJ o julgamento da questão. Contudo, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, o Coordenador-Geral do Sistema da Tributação da própria Secretaria da Receita Federal exarou o entendimento de que "expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

No presente caso, a empresa aduz ter recebido o Despacho Decisório SESIT em 28/01/2002. Neste caso, a manifestação de conformidade seria tempestiva. Portanto, seu argumento mereceria apreciação pela DRJ.

Assim, está configurada a nulidade prevista no artigo 59, inciso II, primeira parte, do Decreto nº 70.235/72. Em decorrência, declaro nulo o processo a partir do despacho de fl. 37."

Encaminhado o processo à Delegacia de Julgamento de Recife/PE, esta proferiu a decisão de fls. 63 a 66, não conhecendo a impugnação, por intempestiva, conforme ementa a seguir:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/04/1992

DESPACHO ANULADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Há de ser proferido acórdão relativamente a processo administrativo cujo despacho da SESIT/DRF foi anulado pelo Conselho de Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida"

Justificou, assim, a sua decisão:

“(…)

Conforme ciência constante da fl. 28, folha que corresponde ao citado Despacho Decisório SESIT/IRPJ de 28 de março de 2001, vê-se que a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 25 de janeiro de 2002. Verifica-se que a assinatura aposta na ciência corresponde a do procurador da empresa, cujo instrumento foi anexado à fl. 30 e identidade à fl. 31 frente e verso.

Assim, efetuando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da referida data, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento, o prazo final para o sujeito passivo ter apresentado a manifestação de inconformidade seria a data de 26 de fevereiro de 2002, já que a contagem para os trinta dias iniciou-se na segunda-feira (dia 28 de janeiro de 2002) e os prazos só se iniciam ou vencem no dia e expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972).

Verifica-se, porém, que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 27 de fevereiro de 2002 (fl. 32), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, configurando-se, portanto, a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

À luz, pois, do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a intempestividade da manifestação de inconformidade não instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

(…)

“... expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.” (grifei)

Com efeito, a manifestação de inconformidade, embora apresentada por parte legítima, é intempestiva, dela, pois, não tomo conhecimento.



Processo nº : 10480.005721/00-14
Resolução nº : 303-01.309

Do Mérito

Pela incompatibilidade entre a questão preliminar apreciada, constatando-se a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, fica-se impedido de julgar o mérito, conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, por intempestiva.”

À fl. 69 consta uma intimação datada de 02 de fevereiro de 2007, mas não há data da ciência da decisão.

Em 13/03/2007 a contribuinte interpôs uma peça recursal, informando que recebeu a Intimação Fiscal dando ciência do acórdão da DRJ em 17/02/2007 e explanando novamente o seu inconformismo com relação à declaração de intempestividade de sua manifestação de inconformidade. Segundo ela, a sua manifestação de inconformidade foi recebida no dia 25 de fevereiro de 2002, junto ao Serviço Público da União, pela funcionária Márcia Roberta Santana - CPF nº 044.348.994-73 (o mesmo nome e o mesmo CPF lançados a caneta na fl. 32), que só depois a encaminhou à Receita Federal, não se justificando a alegada intempestividade.

Requer, ao final, o deferimento das compensações efetuadas, determinando-se, desde já, a expedição da Certidão de Quitação de Tributos Federais.

Em seguida, o processo retornou a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10480.005721/00-14
Resolução nº : 303-01.309

VOTO

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ em Recife, por meio do Acórdão nº 11.16.757, de 28 de setembro de 2006, decidiu não tomar conhecimento, por intempestiva.

À fl. 69 dos autos, consta uma intimação fiscal da DRF em Recife datada de 02/02/2007, dando ciência do acórdão e concedendo prazo para o sujeito passivo recolher os débitos relacionados no demonstrativo anexo, que a recorrente afirma ter recebido em 17/02/2007. Todavia, não há data de postagem nem mesmo AR que confirme tal recebimento.

Ante o exposto, resolvo converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre a tempestividade do recurso.

Por outro lado, discute-se neste processo a tempestividade, ou não, da manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte.

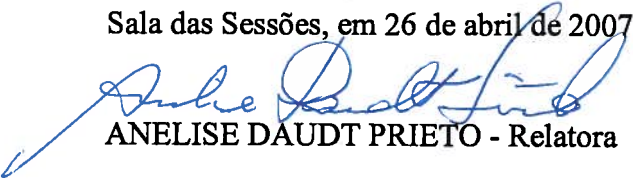
Embora conste do Despacho Decisório de fl. 28 que a contribuinte tomou ciência do indeferimento do pedido de restituição/compensação em 25/01/2001, pode-se inferir que se trata de um equívoco, tendo em vista que tal Despacho está datado de 28/03/2001. Portanto, considera-se que a ciência se deu em 25/01/2002.

Com relação à interposição da manifestação de inconformidade, consta carimbo de protocolo da repartição de origem com data de 27/02/2002, na parte inferior da 1ª folha. No entanto, na parte superior da mesma folha consta a data de 25/02/2002, que a contribuinte, em seu recurso, alega ser de uma funcionária do Serviço Público da União que a recebeu e depois enviou para a Receita Federal, uma vez que os dois órgãos funcionam no mesmo prédio.

Neste caso, resta saber qual a data da efetiva interposição da manifestação de inconformidade.

Então, por economia processual, que a repartição de origem se manifeste, também, sobre a data e assinatura apostas na parte superior da fl. 32 dos autos e que a contribuinte afirma ser de uma funcionária do Serviço Público da União.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora